TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008131-22.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 181/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ADILIO FRUTUOSO DE LIMA

Aos 12 de novembro de 2018, às 15:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ADILIO FRUTUOSO DE LIMA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "VISTOS. ADÍLIO FRUTUOSO DE LIMA, qualificado a fls.45, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque no dia 07.05.2017, por volta das 15h50, na Estrada Guilherme Scatena, 3, Vila Rancho Velho, nesta cidade e comarca de São Carlos, conduziu o veículo automotor VW/Quantum 2000 MI, ano 1996, placa CIE-3064-lbaté, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo se apurou, na data dos fatos, após ingerir bebidas alcoólicas, o denunciado passou a trafegar com seu veículo VW/Quantum pela via pública acima referida, efetuando manobras em zique-zaque, quando foi abordado por policiais militares. Apresentando hálito etílico, voz pastosa e olhos avermelhados, o denunciado foi submetido ao exame pericial, que aferiu embriaguez com concentração de 2,8 q/l (dois gramas e oito decigramas de álcool por litro de sangue). Recebida a denúncia (fls.86), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.98). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição, com base na versão apresentada pelo réu e, subsidiariamente, reconhecimento da atenuante da confissão, pena mínima, benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. O laudo de fls. 07, resultante de exame de sangue, comprova a



embriaquez. Os policiais militares confirmam que o réu tinha a capacidade psicomotora alterada, com a aparência da embriaguez, que lhe foi visível. Dirigia em zique-zaque, com manifesta dificuldade para manter o controle do carro e não estava parado, como disse no interrogatório. O réu admitiu ter bebido duas doses de pinga e o exame revela alta concentração de álcool. Ainda que parcial, a confissão pode ser admitida como atenuante. O réu é reincidente não específico (fls.80/81). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ADILIO FRUTUOSO DE LIMA como incurso no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. artigo 61, I, e art.65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses. Tendo em vista a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Não havendo reincidência específica, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotora:		
Defensor Público:		
Réu:		